



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.135 - PB (2014/0305367-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS FÉLIX
CORRÉU : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO FAMILÍCO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal local, com base nas circunstâncias e especificidades do caso concreto, identificadas depois de intensa análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação dos agravantes pela prática do crime de roubo qualificado – art. 157, § 2º, I e II, do CP –, afastando o pleito de desclassificação para enquadrar o fato ao conceito de furto famélico ou exercício arbitrário das próprias razões.

2. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, exigiria a incursão aprofundada nas provas e demais elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.135 - PB (2014/0305367-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS FÉLIX
CORRÉU : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA FRANCISCA SANTANA, JOSÉ INÁCIO PEREIRA, PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA e EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.135/1.143, que negou provimento ao agravo manejado para dar seguimento a recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Alegam basicamente que o julgamento do recurso especial prescinde do revolvimento de provas, bastando apenas a valoração do contexto fático-probatório considerado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 1.151/1.170).

O agravado apresentou impugnação, onde se manifestou pelo acolhimento do recurso (e-STJ fls. 1.176/1.180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.135 - PB (2014/0305367-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que os agravantes não trouxeram elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.135/1.143):

Trata-se de agravo interposto por MARIA FRANCISCA SANTANA, JOSÉ INÁCIO PEREIRA, PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA e EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 782/783):

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Inocorrência. Palavra da vítima. Relevância. Valor probatório. Furto famélico. Estado de necessidade. Caracterização afastada. Desclassificação. Exercício arbitrário das próprias razões. Descabimento. Dívida não comprovada. Dosimetria. Antecedentes. Condenação anterior. Trânsito em julgado. Certidão. Reincidência caracterizada. Erro material. Equívoco matemático. Recurso exclusivo da Defesa. Observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.

A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

O reconhecimento do crime famélico depende de comprovação, por parte da defesa, de que a conduta típica foi praticada para afastar perigo à saúde do agente ou de terceiro. Deve estar provado, ainda, que aquele comportamento lesivo ao patrimônio alheio era o único modo de evitar a lesão iminente.

A simples dificuldade econômica é insuficiente para caracterizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto como famélico, sendo indispensável, para tanto, a existência de perigo atual que justifique o sacrifício de bem alheio.

A desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões pressupõe a existência de um direito passível de ser questionado judicialmente, sem o qual, impõe-se a manutenção da condenação por crime de roubo.

Existindo condenação transitada em julgado, devidamente comprovada por certidão colacionada aos autos, configurada está a agravante da reincidência.

A constatação de erro material, diante do amplo efeito devolutivo da apelação, deve ser enfrentada de ofício pelo Tribunal, entretanto, havendo recurso exclusivo da Defesa, mantém-se a pena estipulada na r. sentença, por ser mais favorável ao apelante, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus".

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa aponta a violação dos artigos 155, § 2º, e 345 do CP, assim como dos artigos 383 e 386, IV e VII, do CPP (e-STJ fls. 803/814).

Sustenta-se, em primeiro plano, a insuficiência do contexto probatório utilizado para amparar o decreto condenatório. A defesa afirma que as provas disponíveis não transmitem certeza quanto à concorrência dos recorrentes para a prática delituosa apurada nestes autos.

Por outro lado, defende-se que o fato delitivo imputado aos recorrentes se amolda ao conceito de furto famélico, pois, além do pequeno valor da coisa subtraída – 1 (um) boi com o peso de aproximadamente 400 (quatrocentos) quilogramas –, o crime teria sido motivado pela necessidade de saciar a fome dos recorrentes e seus familiares.

Por fim, alega-se a possibilidade de desclassificação do fato para a forma típica disposta no art. 345 do CP – exercício arbitrário das próprias razões –, porquanto, segundo as provas dos autos, o animal subtraído e abatido pelos recorrentes costumava pastar e destruir a lavoura destinada à subsistência do grupo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 896/910) e o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 939/940).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e do próprio recurso especial (e-STJ fls. 1.122/1.129)

*É o relatório. **Decido.***

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O Tribunal a quo, ao se manifestar a respeito da materialidade e autoria do crime tratado nos autos, sobre a impossibilidade de enquadramento do fato ao conceito de furto famélico, bem como acerca do pedido de desclassificação para o tipo penal relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de exercício arbitrário das próprias razões, fez as seguintes ponderações (e-STJ fls. 785/796):

Em que pese o esforço da diligente defesa, entendemos que materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pelo Inquérito Policial (fs. 05/36 - Vol. I) e pela prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é indubitosa.

O evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, restou devidamente delineado nos autos.

O exame da prova testemunhai revela o que passa a ser descrito.

No Inquérito Policial, Cesário Duarte Ferreira, vaqueiro da Fazenda Olho D'água, palco dos acontecimentos (fs. 20/20-v- Vol. I), afirmou:

[...] "que é vaqueiro desde criança e que já prestou os seus serviços em várias fazendas, e que ultimamente está prestando serviços de vaqueiro ao Sr. JOSÉ LÚCIO, proprietário da fazenda Olho D'água deste município, juntamente com seu colega que também é vaqueiro o Sr. SANDRO SILVA DOS SANTOS, digo SANDRO SILVA DO NASCIMENTO; QUE aproximadamente as 15:00hs, do dia 05 de agosto de 2003, ele testemunha juntamente com seu amigo vaqueiro SANDRO se encontravam pastoriando gado na fazenda Olho D'água de propriedade do Sr. JOSÉ LÚCIO, precisamente nas imediações do Acampamento, situado no assentamento TIRADENTES, quando percebeu aproximação de uma multidão (trinta pessoas) que se dirigiam em direção a ele testemunha; QUE Entre a referida multidão se destacou dois homens e uma mulher, reconhecido como sendo EDVALDO, JOSÉ INÁCIO e FRANCISCA, que os três referidos apontavam armas de fogo em direção a testemunha e respectivamente a boiada; que ele testemunha temeroso pela própria vida e a vida de seu companheiro SANDRO, trataram de se evadir do referido local, ficando observando com detalhes o ocorrido (ação) praticado pelo os três citados (EDVALDO, JOSÉ INÁCIO e FRANCISCA) que logo conduziram a referida boiada em direção ao acampamento; QUE ele testemunha juntamente com o vaqueiro SANDRO de longe observavam e percebeu que o tal EDVALDO usou uma corda e laçou um boi da referida boiada e logo conduzindo para o acampamento, juntamente com os demais acampados que o acompanhavam; QUE ele testemunha afirma ainda que o tal EDVALDO quando usou a corda para prender o referido boi, repassou a referida arma para um outro acampado que ali estava (desconhecido); QUE logo ele testemunha tratou de comunicar o fato ao proprietário da referida fazenda e respectivamente do gado o SR. JOSÉ LÚCIO; QUE perguntado a ele testemunha se ver pessoalmente as pessoas citadas (acusados) reconhecem, respondeu que em qualquer lugar do mundo que voltar a ver os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos citados, (acusados), está pronto para denunciá-los; QUE perguntado se ele testemunha juntamente com seu amigo SANDRO portam algum tipo de armas como legítima defesa na prestação de seus serviços, respondeu que como vaqueiro simplesmente usa o equipamento adequado (esporas e macacas); QUE perguntado a ele testemunha se sabe identificar a cor do referido boi, bem como o tamanho (peso) respondeu que era um boi de cor roxa de aproximadamente 400 quilos (em pé);" [...]. (sic), (grifamos).

No mesmo sentido, também em desfavor dos apelantes, tem-se o relato prestado por Sandro Silva do Nascimento (fs. 21/21-v - Vol. I):

[...]" QUE ora presta serviços de vaqueiro ao Sr. JOSÉ LÚCIO, e que no dia 05 de agosto de 2003, aproximadamente as 15:00hs ele testemunha juntamente com seu amigo vaqueiro CESARIO estavam pastoriando uma boiada na fazenda Olho D' água, ambos de propriedade do Sr. JOSE LÚCIO, quando percebeu que ali se aproximavam uma multidão pertencente ao acampamento situado no assentamento TIRADENTES, fazenda Gendiroba-município de Mari-PB, que três pessoas da referida multidão se destacaram correndo de arma em punho apontando para ele testemunha, juntamente com seu amigo CESARIO e respectiva boiada; QUE ele testemunha juntamente com seu amigo CÉSARIO, trataram logo de fugirem procurando abrigo para se defender dos malfeitores e logo ficaram de longe observando a ação dos referidos responsáveis como sendo EDVALDO, JOSÉ INÁCIO e uma senhora por nome FRANCISCA, todos pertencente ao referido Acampamento; QUE ele testemunha juntamente com CESARIO percebeu quando o tal EDVALDO usou uma corda, laçou um boi e o conduziu até o referido acampamento juntamente com a referida multidão; QUE ele testemunha juntamente com CESARIO, tratou de comunicar de imediato o tal fato ao Sr. JOSE LÚCIO para que fosse tomada as devidas providencias; QUE ele testemunha tomou conhecimento através de um companheiro de trabalho que o referido boi havia sido abatido e consumido pelos acampados;" [...]. (s/c), (grifamos).

Noutro vértice, compilo excerto das declarações da vítima José Lúcio da Costa, proprietário de 150 hectares de terras encravadas na Fazenda Olho D'água (f. 11 - Vol. I), descrevendo a dinâmica do evento, a qual constitui o cerne da versão acusatória. Vejamos:

[...] "QUE no dia 05 de agosto de 2003, aproximadamente as 15:00hs, tomou conhecimento através de seu vaqueiro CÉSAR, por via telefônica, que vários acampados, do Assentamento Tiradentes haviam invadido, sua propriedade (Campo de pastagem) onde reconheceu três dos acampados como sendo EDVALDO, JOSÉ INÁCIO e a Sra. FRANCISCA, que de armas em punho amedrontaram, ameaçando os vaqueiros SANDRO e CESARIO e logo laçaram um boi da respectiva boiada que ora pastavam e levaram em direção ao respectivo acampamento; QUE de imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o declarante fez comunicação do fato (via telefônica) a esta autoridade para que fosse tomada as devidas providências; QUE o declarante tomou conhecimento que esta autoridade juntamente com os demais policiais pertencente a esta DEPOL, tomou as devidas providências: visitou a área, intimou acusados e instaurou o competente inquérito, para apuração do fato em tela;" [...]. (sic). (grifamos).

Cumpre sobrelevar que os testemunhos colhidos pela Autoridade Policial foram renovados em sede Judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a litude da prova produzida.

Em Juízo, tanto a vítima José Lúcio da Costa (f. 135 - Vol. I), quanto a testemunha Sandro Silva do Nascimento (f. 136 - Vol. I), ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial.

Eis o quanto dito:

José Lúcio da Costa (f. 135 - Vol. I):

[...] "que tem terras na fazenda Olho D'água onde cria gado; que na data do fato narrado na denúncia seus vaqueiros estavam pastorando o gado para que os animais não fossem até a lavoura que tinha sido plantada pelo "sem terras" nas terras dela declarante; que a lavoura mencionada foi plantada sem a autorização dele declarante, inclusive tendo ocorrido a destruição do capim que estava no local, bem como de aproximadamente 1.500 metros de cerca; que segundo os vaqueiros Cezar e Sandro na data do fato narrado na denúncia, cerca de 40 pessoas participantes, do MST invadiram sua propriedade tangeram o gado para o lado do assentamento, onde estava a lavoura que eles mesmo plantaram e laçaram um dos animais; que pelas informações dos vaqueiros quem estava a frente do movimento era o acusado Edvaldo Martins; que tomou conhecimento do fato por telefone através de um dos vaqueiros; que os vaqueiros também mencionaram o nome de José Inácio como sendo uma das pessoas que participou do ato delituoso; [...]; que as armas usadas pelos "sem terra" eram foices, empada, espingarda e rifle; que na data do fato ninguém saiu ferido pois os vaqueiros correram; que os vaqueiros correram do local por que ficaram amedrontados diante da investida dos "sem terra"; [...]; que além do fato que ora se apura, já houve outro episódio de furto de animal em sua propriedade pelo mesmo grupo; que ele declarante já foi atingido por arma de fogo, além de ter tido um boi e dois cavalos baleados, sendo que o primeiro animal morreu; que em razão do tiro que sofreu passou 45 dias internado e fez duas cirurgias; que dois vaqueiros estavam pastorando o gado na época do fato; que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.800,00 referente ao fato narrado na denúncia; [...]; que na data do fato narrado na denúncia houve disparo de arma de fogo o qual não atingiu ninguém; que os vaqueiros trabalharam com ele declarante por cerca de 50 dias e não chegaram a ter suas carteiras de trabalho assinadas;" [...]. (sic), (grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sandro Silva do Nascimento (f. 136 - Vol. I):

[...] "que foi vaqueiro da fazenda do Senhor José Lúcio e na data do fato narrado na denúncia estava de serviço na fazenda, juntamente com Cesário; que não sabe onde este último está morando atualmente; que estava juntando o gado para o pasto, bem como para beber água quando por volta das 15:00 horas; que apareceram mais de 20 pessoas, sendo 03 a cavalos armados com faca, facão, foice e espingarda; que tais pessoas eram membro do acampamento dos "sem terra" situado ao lado da fazenda; que conseguiu identificaí no meio das pessoas Edvaldo Martins e Maria Francisca sendo que o primeiro estava a cavalo e a segunda a pé; que Cesário comentou com ele depoente que reconheceu a pessoa de José Inácio dentre os invasores; que como já houve tiros disparados pelo grupo outras vezes, ele depoente e seu colega Cesário quando viram o elevado número de pessoas armadas em direção ao gado sentiram-se ameaçados e temendo sofrerem alguma violência logo fugiram do local; que não percebeu quem laçou o boi; que o boi foi laçado por uma das pessoas que estavam a cavalo; que tem certeza que Edvaldo estava em um dos cavalos; que reconhece Edvaldo e Maria Francisca como sendo os acusados que estavam nesta sala de audiência; [...]; que não se lembra da fisionomia dos demais participantes do ato, não reconhecendo os acusados os outros acusados não citados em seu depoimento; [...]; que quando foi depor na delegacia percebeu a presença dos acusados presentes nesta audiência; que durante o período que trabalhou no local sempre houve conflito dos acampados vizinhos; [...]; que trabalhou para o Sr. José Lúcio pelo período de 02 a 03 meses e não teve a sua carteira assinadas; que na data do fato narrado na denúncia a cerca que dividia a fazenda Olho D'água do assentamento estava derrubada e por isso mesmo ele depoente estava no local para não deixar que o gado fosse para o outro lado; que na data do fato o prejuízo do proprietário foi referente a perda do animal; que a vaca valia cerca de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);" [...]. (s/c), (grifamos).

Como se vê, a negativa de autoria - tese abraçada pelos recorrentes Maria Francisca Santana, Paulo Sérgio Alves da Silva e Edivaldo Martins dos Santos, - é permeada por contradições, as quais não encontram amparo em nenhuma outra prova existente nos autos.

Conclui-se, portanto, que inobstante terem o apelantes irresignado-se com o lastro probatório, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que eles efetivamente cometeram o delito narrado na peça acusatória.

De mais a mais, a versão da vítima somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos autos de que não falaram a verdade. A ausência desses indícios, procurados no confronto de suas declarações com as demais provas produzidas, determina que se acolha a sua versão em detrimento à negativa dos apelantes, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas não têm nenhum motivo para incriminá-los falsamente, ao passo que eles, sim, tem motivos para mentir.

[...]

Assim, seguramente demonstrados a existência, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal sub judice, não se acolhe a tese absolutória fundada nas alegações de falta de provas.

[...]

*Não se abriga, também, a absolvição com a alegação de José Inácio Pereira quanto à situação de miserabilidade a justificar o furto para satisfação da fome, porque **não há, nos autos, qualquer prova de que o apelante foi impelido, pelo desespero derivado da fome, a subtrair o animal pertencente à vítima.***

Pelo contrário, o apelante e os demais denunciados decidiram capturar o referido animal sob o pretexto de que o gado do Sr. José Lúcio da Costa estava destruindo as plantações feitas pelos assentados, nas terras da Fazenda Olho D 'água, de propriedade da vítima.

E mais, ainda de acordo com assertiva dos próprios denunciados, o boi subtraído serviria para compensar os "prejuízos" por eles sofridos.

Ora, a simples dificuldade econômica é insuficiente para caracterizar tal excludente de ilicitude, sendo indispensável, para tanto, a existência de perigo atual que justifique o sacrifício de bem alheio.

É dizer: apenas diante de prova de que a subtração era medida extrema e inevitável; de que o agente se encontrava em tal estado de miserabilidade que a sua vida ou a de seus familiares estava em risco, a antijuridicidade é afastada. No chamado "furto famélico", que não constitui delito, o sujeito, para afastar a morte ou lesão fisiológica por inanição, sua ou de terceiro, subtrai coisa alheia como única conduta disponível. Há uma só saída: a prática do fato típico, tornando exigível comportamento diverso. Fora disso, há crime.

[...]

Assim, deve ser afastada a tese absolutória relativa ao Estado de Necessidade, o qual não restou devidamente comprovado nos autos.

Também não merece acolhida o pedido de desclassificação do crime de roubo para o de exercício arbitrário das próprias razões.

Isso porque, o delito tipificado no artigo 345 do Código Penal é caracterizado pela ampla liberdade na execução, sendo que a conduta nuclear do referido tipo penal pode ser realizada por diversas formas, até mesmo, em tese, através da subtração de objetos ou quantia em dinheiro que o agente, de boa-fé, acredita fazer jus.

No referido tipo penal, o réu age imaginando estar motivado por ação nobre, já que pretende apenas evitar um prejuízo, mas faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as próprias mãos o que deveria ser obtido pela via judicial, ignorando o monopólio estatal da administração judiciária.

Nota-se, portanto, que o bem jurídico tutelado pelo artigo 345 do Código Penal é, primeiramente, a atuação do Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre no roubo, no qual se tutela, principalmente, o patrimônio da vítima. Dessa forma, a intenção do agente é afrontar a Justiça e, não, atingir indevidamente o patrimônio alheio.

A desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões pressupõe a existência de um direito passível de ser questionado judicialmente, sem o qual, impõe-se a manutenção da condenação por crime de roubo.

*No entanto, in casu, a **defesa não logrou êxito em comprovar que o objetivo dos apelantes não era somente a retenção da res furtiva para forçar a vítima a ressarcir os supostos danos em suas lavouras, mas sim a subtração, mediante a intenção de apossar-se definitivamente.***

E mais, para a caracterização do delito de exercício arbitrário das próprias razões, faz-se mister o propósito de ressarcimento e não de subtração com a intenção de locupletamento.

[...]

Por estas razões, mostraram-se frágeis e não merece credibilidade as alegações dos apelantes, de que subtraíram o animal (boi) pertencente à vítima como forma de saldar uma dívida, não havendo, portanto, como acolher o pedido de desclassificação da conduta para o delito do exercício arbitrário das próprias razões. [grifos nossos]

Como é possível notar, os fundamentos que amparam as conclusões refletidas no acórdão recorrido estão intrinsecamente ligados à análise do contexto fático-probatório construído nos autos. Assim, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida pelos recorrentes, pois, para tanto, necessário seria o amplo revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0305367-5

AgRg no
AREsp 622.135 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128290200381150611 201403053675 622135

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA SANTANA
AGRAVANTE	: JOSÉ INÁCIO PEREIRA
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS FÉLIX
CORRÉU	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA SANTANA
AGRAVANTE	: JOSÉ INÁCIO PEREIRA
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.